



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUANAMBI BAHIA

ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade RG nº 09.143.045-34 SSP/BA, inscrito no CPF nº 334.709.918-47, residente e domiciliado na Rua Joana Angelica, nº 130, Distrito de Mutãs, Guanambi – Bahia, CEP 46.4300-000, vem, respeitosamente, na presença de seu patrono, que esta subscreve, procuração anexa:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Em desfavor de, **MARCELO DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, radialista, portador da cédula de identidade RG desconhecido, inscrito no CPF 765.373.745-53, endereço profissional na Avenida Tiradentes, nº 901, bairro tabuinha, horário de trabalho de 9h às 12h (radio alvorada), pelos motivos de fato e de direito doravante expostos:

1 DOS FATOS

O Demandante é vereador e presidente da câmara de Guanambi, é pessoa idônea e íntegra, nunca respondera, nem se quer por inquérito de mau feito moral durante sua trajetória política até aqui, ainda cumpre um papel social muito relevante, como é sabido em toda esta cidade.

Ocorre que a muito tempo o Demandante vem sofrendo diversas ameaças do Demandado, via aplicativo de mensagem instantânea “Whatsapp”. No “áudio 1” (anexo) refere-se ao termo, Vejamos:



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

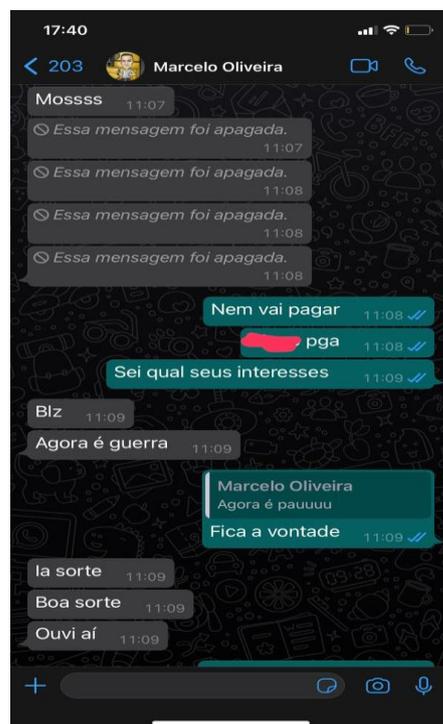
“ ... SÓ APRENDE QUANDO EU BOTAR EM VOCÊ, AI É BOM VOU FALAR COM GILSON AQUI PRA DETONAR LOGO VOCÊ GILSON MEDINA PRA BOTAR LOGO EM VOCÊ”

O termo “botar em você” quer dizer que irá tentar manchar a imagem do Demandante perante a sociedade, caso não coloque uma propaganda no seu programa, em uma rádio na qual é diretor.

No segundo áudio o Demandante diz:

“ RAPAZ VI SEU COMERCIAL NA 96 VEI... SACANAGEM ME AJUDA AI”

Como se não bastasse nobre julgador, as ameaças foram ainda mais nítidas no dia 18 de maio de 2021, vejamos:



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000

Tel: (77) 99207-5555

e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

Para tentar esconder provas, o Demandado apagara parte da conversa que diz:
“Zaqueu não me pagou, agora vou bater todo dia, agora é Pauuu”

Logo após ainda declarou guerra, dizendo:
“ agora é guerra”

Excelência, poucos minutos após a conversa supramencionada, o Demandado, de forma incontestável manchou a honra do Demandante, chamando-o, no ar e ao vivo para toda população de guanambiense, de “burro”, conforme áudio 3 anexo, dizendo:

“O SENHOR ZAQUEU RODRIGUES COMO PRESIDENTE, MAS, O MOMENTO É QUE, UMA sessão remota como acontece aqui, a gente precisava de um vereador competente o Zaqueu não tem nenhuma condição de administrar, de mediar ali, a sessão da câmara, não sei se você já assistiu, como é engraçado, a falta de competência deste presidente da câmara, infelizmente é uma vergonha para a cidade de Guanambi, esse senhor à frente da câmara de Guanambi, não tem nenhum preparo, infelizmente é uma pena, uma vergonha”

Sabe-se que o vereador fora eleito pelo povo com 2.611 (dois mil seiscentos e onze votos) e eleito presidente da câmara por 14 votos, como manda a formalidade e de forma legítima, ter baixa instrução não é empecilho para disputar uma eleição, nem difere competência administrativa, o Demandado ainda zomba do Demandante com risadas sarcásticas ao final do áudio.

Ora Douto magistrado, como se sabe, a liberdade de informação não é absoluta, ensejando indenização por danos morais se a notícia veiculada acarretar violação a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

Destarte, o Demandante passara dos limites da informação, ferindo a Honra do Autor, não se trata de uma notícia e sim de manchas que dificilmente serão apagadas da vida do Demandante, seu psicológico ficara totalmente abalado com as ameaças e as inverdades declarações proferidas pelo Demandante, merecendo assim ser ressarcidos.

II DO DIREITO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMISSÕES DE RADIO

A Constituição Federal assegurou a liberdade de imprensa, garantindo o exercício da atividade jornalística, através dos princípios, da liberdade da informação e da liberdade de imprensa, estes previstos no art. 5º, incisos IX e XXXIII, e dos arts. 220 a 221, respectivamente.

É livre a liberdade de pensamento, mas sua manifestação deve ser pautada por princípios e regras que respeitem a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem do indivíduo.

O art. 221 da Constituição Federal define os princípios a serem pautados pelas redes de televisão e emissoras de rádio, quanto à veiculação de informações. Veja:

Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

O direito de informar apresenta-se como um dos pilares da liberdade de informação, sendo o direito à informação o seu complementar. Os veículos de informação tem o compromisso de transmitir a informação verdadeira. Caso em que não ocorreu com o requerente, visto que na entrevista veiculada no Jornal da requerida, não condizia com a realidade dos fatos, expondo assim, a honra do requerente.

O desembargador Cabral Silva, em sentença proferida no Estado de Minas Gerais, entende que o bom jornalismo baseia-se em fontes e notícias concretas. Senão vejamos:

“A liberdade de informação e a liberdade de imprensa não abarcam notícia caluniosa e irresponsável, sem base sequer no boletim de ocorrência e fruto de especulações e afirmações não baseadas em fatos concretos. Ao bom jornalismo é recomendável a verificação das fontes, o cuidado com a notícia tanto no âmbito da relevância da informação para a sociedade quanto de sua veracidade. A notícia deve ser embasada na realidade, ou seja, em fatos palpáveis e existentes.” (TJ-MG: 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009 (grifo nosso)

A responsabilidade civil dos veículos de comunicação surge a partir do momento em que não respeitando o bom jornalismo, como acima asseverou o Desembargador Cabral Silva, a informação prestada viola direito de outrem.

Embora haja aparente conflito de direitos, quais sejam: direito à informação, liberdade de informação e a dignidade da pessoa humana, nenhum deve sobrepor sobre o outro, mas é evidente a necessidade de ponderação entre eles.

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal. É um princípio supremo, com significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte, que conforma e inspira todo ordenamento jurídico.

A respeito do abuso ao exercício da liberdade de expressão e do direito à informação, em sede de Recurso Extraordinário, a Ministra Carmem Lúcia assevera:



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

“Os fatos narrados, nos autos, evidenciam o confronto entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam, de um lado, a honra e a imagem do indivíduo; do outro, a liberdade de informação e expressão. () Presente a violação a direito da personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa.” (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646671 Min Carmem Lúcia, j 21/05/2013).

Havendo violação ao epicentro da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana, surge o dever de indenizar pelo violador e o direito de ser compensado àquele que teve sua dignidade violada.

DA INDENIZAÇÃO

A pretensão do requerente fundamenta-se no fato de ter sido violado seu direito à honra, além disso, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não só do Direito Civil preconiza o direito à indenização pelo cometimento de ato ilícito que ofenda à honra, ensejando assim, reparação por danos morais, a Constituição Federal prevê a possibilidade de indenização por danos morais:

ART. 5º - CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão

Advogado OAB/BA 62.880

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho os direitos da personalidade que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

A honra é um atributo inerente à personalidade cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, a “honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”

Já Victor Cathein e Arthur von Schopenhauer, a honra traduz-se pelo sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva).

O jornalismo tem função constitucional. Quando da publicação de um fato nos meios de comunicação, se faz necessário saber a procedência da informação, divulgando apenas aquilo que restar comprovado, procedimento não adotado pela requerida.

A violação aos direitos da personalidade da requerente implica em dano de cunho não patrimonial, ou seja, dano moral *in re ipsa*.

Nessa esteira, verifica-se a ocorrência de ato ilícito quanto à veiculação de notícia que fere a honra do requerente, insinuando a sua incapacidade por não ter grau de escolaridade avançado.

Diante a comprovação da violação aos direitos da personalidade do requerente, espera-se a mais lúdima justiça, como meio de coibir condutas atentatórias à honra das pessoas condenando o Demandado no valor não menos de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que serão convertidos em cestas básicas para instituições filantrópicas.**



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com



Gustavo Montalvão
Advogado OAB/BA 62.880

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer deste douto juízo

a) a Citação do Demandado, para oferecer resposta no prazo legal sob pena de revelia

b) A condenação da parte requerida pela violação aos direitos da personalidade do Requerente, caracterizando dano moral, a título compensatório a reparação de danos no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que serão convertidos em cestas básicas para instituições filantrópicas.**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, a documental que acompanha a presente ação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

Termos em que,
pede deferimento

Guanambi, 19 de maio de 2021

GUSTAVO I. S. MONTALVÃO
OAB/BA 62.880



Rua Treze de Maio, nº 426, Centro – Bahia, CEP: 46460-000
Tel: (77) 99207-5555 e-mail: gustavomontalvaladv@hotmail.com